



25/03/2025

Número: **1080212-45.2024.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 995.957,14**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                              | Advogados                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DAL'AGNOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME (AUTOR(A)) |                                                                                                                                                                                 |
|                                                     | JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))<br>LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A))<br>AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A))<br>CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)  |                                                                                                                                                                                 |

| Outros participantes                                                            |  |
|---------------------------------------------------------------------------------|--|
| LEO SPINELLI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)                                        |  |
| <del>MICHELL BREDASOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PERITO / INTÉRPRETE)</del> |  |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)                      |  |

| Documentos |                    |                                              |                         |         |
|------------|--------------------|----------------------------------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura | Movimento                                    | Documento               | Tipo    |
| 186139789  | 11/03/2025 16:30   | Proferidas outras decisões não especificadas | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **HDJ DAL AGNOL TRANSPORTES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devidamente qualificada nos autos, em face da decisão de ID. 182942206, proferida por este Juízo.

A empresa embargante, representada por seus procuradores, fundamenta sua irresignação nos termos dos artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, alegando omissão na decisão prolatada, uma vez que não houve decisão acerca do pedido de suspensão das anotações dos cartórios de protesto e órgãos de restrição ao crédito, formulado no pleito de Recuperação Judicial, conforme previsto nos artigos 6º e 49 da Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/2005).

A empresa devedora argumenta que a referida suspensão das anotações é uma medida essencial para garantir a efetividade do procedimento de recuperação, assegurando a continuidade das atividades da empresa e viabilizando a negociação de suas dívidas dentro do plano de recuperação judicial.

Com essas considerações requer o conhecimento e o provimento dos presentes Embargos de Declaração, para que seja sanada a omissão apontada, manifestando-se expressamente sobre a necessidade de suspensão das anotações restritivas nos cartórios de protesto e órgãos de proteção ao crédito, e alternativamente, caso o Juízo entenda por não acolher os embargos, que seja feita ao menos a manifestação explícita sobre a questão, evitando futuras alegações de omissão e eventuais novos recursos sobre o tema (ID. 186135004).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É relatório.**

**Decido.**

Os embargos de declaração são o recurso que tem por finalidade



aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

Servem ainda para corrigir eventuais erros materiais constantes na decisão (art. 994 e art. 1.022 ambos do CPC). Sua função precípua é sanar esses vícios da decisão. Não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas contradições, omissões ou erros materiais.

Nesse tirocínio, os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Ressai dos autos, que no dia 10 de fevereiro de 2025, o Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial da embargante, reconhecendo a situação de crise econômico-financeira enfrentada e concedendo a proteção legal prevista na Lei 11.101/2005.

A decisão, dentre outras providências, deferiu o processamento do pedido de recuperação e determinou a suspensão de todas as ações e execuções em face da requerente, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, ressalvadas as exceções, previstas nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal. Os bens declarados essenciais estão descritos no Laudo de Constatação Prévia de ID. 181431000.

Todavia, a decisão embargada não analisou de forma expressa o pedido de suspensão das restrições creditícias e protestos cartorários, o que, configura omissão relevante a ser sanada por meio dos presentes embargos de declaração.

Deste modo, os embargos de declaração devem ser admitidos, porém no mérito devem ser rejeitados.

Isto porque, o deferimento do processamento da recuperação



judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, mas não exclui os débitos que ainda não foram judicializados.

É somente com a homologação do plano que efetivamente se realiza a novação e susta a inadimplência que gerou os protestos.

Assim, uma vez que não foi alcançada a fase de aprovação do plano de recuperação judicial com sua respectiva homologação, deve ser negada a pretensão de suspensão dos protestos e anotações existentes em nome das devedoras.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE ADMITIU E DEFERIU O PEDIDO RECUPERACIONAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – ORDEM DE MANUTENÇÃO DE BENS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – ESSENCIALIDADE DE BEM DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS – CAMINHÕES E SEMIRREBOQUES – PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ORDEM DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E PROTESTOS – INCABÍVEL – SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES QUE NÃO ABRANGE O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à*



*atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (Lei 11.101/05, art. 49, §3º).*

*2. “Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJE/STJ” (STJ - Quarta Turma - REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015). (TJMT - 1015136-37.2023.8.11.0000, Relator (a): JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 27/11/2023, Data de Publicação: 03/12/2023). Grifei.*

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, de acordo com a fundamentação supra:

**1. CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **INDEFIRO** o pedido de suspensão das anotações de restrição ao crédito e protestos em nome da empresa **HDJ DAL AGNOL TRANSPORTES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

**2. CHAMO O FEITO À ORDEM** para determinar o acréscimo e integração das seguintes providências para o fiel cumprimento da decisão de ID. 182942206:



15. A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

16. Deverá, ainda, o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).

17 - Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que jugar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website.

**18. INTIME-SE A PARTE AUTORA** para que providencie o recolhimento das custas necessárias à expedição do ofício, nos termos do Provimento-TJMT/CGJ N. 38, de 23 de dezembro de 2023 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão do pedido.

19. Oriente que para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras



informações que julgar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website.

**20. EXPEÇA-SE EDITAL**, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 (quinze dias) dias corridos para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.

**21. INTIMEM-SE** as devedoras para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminharem para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

**19.** Em seguida, deverão os devedores comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também sob pena de revogação.

**20.** Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar “Relatório da Fase Administrativa” (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.



21. Como padrão para apresentação do “Relatório da Fase Administrativa”, do “Relatório Mensal de Atividades”, do “Relatório de Andamentos Processuais” e do “Relatório dos Incidentes Processuais”, determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico (artigo 5º).

22. Apresentado o Plano De Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF – art. 7º, §2º) VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.

**23. DETERMINO A INTIMAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO** e da Fazenda Pública Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, V).

**24. DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II).

**25. OFICIE-SE à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO** e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda às anotações nos registros competentes a fim de que conste a denominação “Em Recuperação Judicial” (LRF – art. 69, § único).



26. Considerando que o processo de recuperação judicial é público, não tramitando em segredo de justiça, podendo os credores obter acesso, a qualquer momento, aos referidos autos **INDEFIRO** eventuais pedidos de habilitação processual de credores ou seus respectivos bem como determino à Secretaria Judicial que promova a **EXCLUSÃO** de petições que sobrevierem nesse sentido.

27. **AUTORIZO** o cadastramento/inclusão somente dos **patronos comprovados** das autoras, dos auxiliares da justiça eventualmente nomeados nestes autos e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso - 20ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá/MT.

As demais disposições da decisão de ID. 182942206 permanecem inalteradas.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para análise e prosseguimento.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

**MARCIO APARECIDO GUEDES**

*Juiz de Direito*



